VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por conta da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município de Sumaré/SP por força do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021, que tinha por objeto a elaboração do Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP.

2. Foi arrolado como responsável o então Prefeito do referido Município e gestor dos recursos em questão, Sr. José Antônio Bacchim, o qual foi citado em virtude das seguintes irregularidades:

> a) a documentação enviada na aba "anexos", no módulo de prestação de contas no Siconv, não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porque as fases de execução das despesas estavam incompletas no sistema, principalmente devido à ausência dos documentos de liquidação e pagamentos (TED, extratos bancários digitalizados e notas fiscais), o que inviabilizou a geração dos relatórios de execução no Siconv e a consequente avaliação da prestação de contas; e
> b) esclarecimento da pendência relativa ao processo licitatório, em decorrência da ausência de anexação do Termo de Cooperação Inicial com a Universidade Estadual de Campinas/SP, e considerando a disponibilização apenas de Termo Aditivo de Cooperação Técnica, o que foi identificado como subconvênio pré-existente, tendo em vista a ausência de justificativas por parte do convenente.

3. Devidamente citado, o responsável ofertou, tempestivamente, suas alegações de defesa, ocasião em que logrou êxito em elidir a irregularidade apontada na alínea "b" do item acima, pois comprovou ter havido autorização legislativa para a celebração do convênio com a Unicamp, dada pela Lei Municipal 4.857/2009.

4. Com efeito, no que pertine à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ora em análise, melhor sorte não lhe assiste.

5. Como bem demonstrou a Unidade Técnica em sua instrução (peça 15), não há nos autos os extratos bancários das contas correntes específicas do convênio, tampouco os cheques (ou comprovante de depósitos ou transferências) das mesmas contas. Não bastasse, as notas fiscais das despesas supostamente custeadas com recursos do convênio não estão identificadas com o número da avença, o que viola o disposto no art. 30 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (IN STN 1/1997) e impede a aferição do nexo causal entre essas despesas e os recursos oriundos do convênio ora em análise. Além disso, os recibos de pagamentos a autônomos juntados com as alegações de defesa (peça 13) também não contêm *qualquer informação que identifique que os pagamentos foram custeados com recursos do convênio sob exame*.

6. Ademais, os únicos pagamentos comprovadamente efetuados foram realizados, como também destacou a Unidade Técnica, por meio de cheques do Banco Nossa Caixa, o que evidencia que o dinheiro utilizado para o pagamento dessas despesas não é proveniente das contas específicas do convênio, que são da Caixa Econômica Federal (conforme peça 2, p. 205).

7. Posto isso, ante a ausência de demonstração de que os recursos repassados ao Município à conta do convênio ora em análise foram de fato utilizados na consecução do seu objeto, imperiosa a rejeição das presentes contas.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50143757.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50143757.